

PROJETO DE LEI Nº _ DE _____ DE 2023

Dispõe sobre o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, no âmbito do Município _____, em atenção à Lei nº 14.434/2022 e à Emenda Constitucional nº 127/2022.

A Prefeitura do Município de _____, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o direito da categoria dos enfermeiros, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras no Município de _____ ao recebimento de piso salarial nos termos da Lei Federal nº 14.434/2022 e da Emenda Constitucional nº 127/2022.

Art. 2º Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e as vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

§1º. Será repassado aos profissionais da enfermagem os valores publicados no sistema INVESTSUS/MS, por CPF do profissional constante da base de dados do Ministério da Saúde.

§2º. Estende-se a Assistência Financeira Complementar aos profissionais credenciados do Município que estejam relacionados no sistema INVESTSUS/MS.

§3º. O profissional da enfermagem que não estiver constando na base de dados do sistema INVESTSUS/MS não fará jus ao complemento previsto nesta Lei.

§4º. A Assistência Financeira Complementar do piso da enfermagem será considerada parte da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária do RGPS e RPPS.

Art. 3º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União compõe a base de cálculo de outras parcelas ou vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias, como adicional por tempo de serviço, abono permanência, auxílio creche, gratificação por exercício de função, adicional por titulação/profissionalização, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Art. 5º Compete à União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

§1º O Município concederá o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

§2º Compete ao Município custear, nos termos do regime jurídico dos servidores municipais, todos os reflexos em outras parcelas ou vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 6º Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica, na forma abaixo:

I - Assistência Financeira Complementar da União Piso Enfermagem;

II — Retroativo Assistência Financeira Complementar da União Piso Enfermagem.

Art. 7º Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º As entidades retromencionadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 8º O piso salarial estabelecido nesta lei entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na sua publicação.

Gabinete da Prefeitura de _____, em _____ de 2023.

Assinatura

Prefeito (a)

JUSTIFICATIVA

A presente produção legislativa se faz necessária para adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parceira.

A Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, com o valor de referência sendo o piso do enfermeiro no valor de R\$ 4.750,00. Para técnicos de enfermagem o valor equivale a 70% do valor de referência (R\$ 3.325,00) e do auxiliar de enfermagem e parteiras 50% do valor de referência (R\$ 2.375,00).

O piso da enfermagem entrou em pleno vigor face à promulgação da Emenda Constitucional nº 127/2022, destinada a viabilizar o pagamento dos pisos salariais definidos pela Lei Federal nº 14.434/2022.

Em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei nº 14.434/2022, e definindo que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS. Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar, serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Previu-se também, na citada emenda constitucional, que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem, serão contabilizadas para efeito da LRF da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescido em 10% a cada ano, até atingir 100%).

Todavia, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.222, o Ministro Roberto Barroso havia suspendido liminarmente a eficácia da lei, até apresentação de fonte de custeio do piso. O que foi referendado pelo plenário do STF, em 03 de julho de

2023, tornando obrigatória a regulamentação do piso das categorias pelos poderes executivos competentes, de acordo com a Lei Federal mencionada.

O aporte financeiro foi viabilizado, contudo, pelo Governo Federal, fazendo com que a liminar fosse revogada pelo próprio Ministro, que afirmou: “Verifica-se que a medida cautelar deferida nestes autos cumpriu parte do seu propósito, já que mobilizou os Poderes Executivo e Legislativo a destinarem os recursos necessários para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades filantrópicas”.

Trata-se de importante e justa conquista da categoria, com vistas a valorização da carreira profissional que trabalhou arduamente durante todo o período da pandemia de Covid-19, que assolou todo o mundo, buscando também a equidade salarial com os técnicos, auxiliares e parteiras.

Em atenção aos requisitos formais atinentes ao processo legislativo, na data de 18 de abril de 2023, o Presidente da República assinou o Projeto de Lei ao Congresso Nacional (PLN) que abre crédito especial no Orçamento da Seguridade Social da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, em favor do Ministério da Saúde, com o fito de possibilitar o custeio das despesas com a implementação do piso.

O PLN tem como escopo a inclusão de nova categoria de programação no orçamento do órgão, uma vez que, compete à União prestar a referida assistência financeira, fonte essa que se soma aos valores oriundos do superávit financeiro das fontes de recursos de fundos públicos do Poder Executivo e/ou recursos vinculados ao Fundo Social.

No que se refere ao cálculo dos valores, segundo apurado pelo Ministério da Saúde, a despesa anual estimada com a assistência financeira complementar da União para a implementação do piso é de R\$ 10,6 bilhões por ano, de maneira que, para o presente exercício financeiro, a contar do mês de maio, os valores necessários para a cobertura destas despesas totalizam R\$ 7,3 bilhões, o que justifica o valor supramencionado.

Cumprido salientar, ainda, que a alteração orçamentária está em plena conformidade com todos os normativos vigentes, quais sejam: o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, porquanto trata-se de despesas que não se incluem na base de cálculo e nos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano

em curso; o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, uma vez que trata-se de alteração que não afeta o cumprimento da “Regra de Ouro”; o § 6º do art. 52 da LDO-2023, uma vez que foi anexado ao PLN 05/2023 o demonstrativo do superávit financeiro utilizado no crédito. A proposição foi aprovada em 25/04/2023, na Comissão de Orçamento (CMO).

No dia 12.05.2023, após sanção presidencial, o normativo, agora denominado Lei 14.581/23, foi publicado no Diário Oficial da União. Seguida da PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Além de permitir monitorar como o município poderá conferir a parte dos recursos financeiros do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo da Assistência Financeira Complementar para implementação do piso salarial da enfermagem, distribuídos nos termos do anexo da portaria citada.

Por fim, importa salientar que a complementação financeira da União destina-se a garantir o piso salarial, que, no entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, compreende o vencimento básico (VB) e as vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias. Por estas razões, referida complementação soma-se ao vencimento como parcela da base de cálculo tanto de contribuição previdenciária, como de Imposto de Renda e das parcelas salariais não computadas em sua composição, quais sejam, adicionais por tempo de serviço, abono permanência, auxílio creche, gratificação por exercício de função, adicional por titulação/profissionalização, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, assim como qualquer outra parcela pecuniária variável, individual ou transitória.

Assim, cabe ao poder executivo apresentar regulamentação para garantir direitos e valorizar as carreiras por meio do pagamento do piso salarial nacional da categoria, motivo pelo qual se apresenta o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Prefeito Municipal